

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 25.08.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 4 - 3**

17/11/2005

TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS 85.056-1 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
PACIENTE(S) : RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS  
IMPETRANTE(S) : RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ RENATO MARQUES  
COATOR(A/S) (ES) : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DE PONTE NOVA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (*CAPUT* DO ART. 129 DO CP, C/C O ART. 88 DA LEI Nº 9.099/95). PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, POR MOTIVO DE RETRATAÇÃO DO ATO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 25 DO CPP. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PERANTE TURMA RECURSAL. NORMA REGIMENTAL QUE PERMITE AO MAGISTRADO PROLATOR DO ATO IMPUGNADO INTEGRAR O QUÓRUM DE JULGAMENTO NA TURMA RECURSAL (REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CAPÍTULO II). INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DO JUIZ NATURAL.

É irretratável a representação da vítima depois de oferecida a denúncia pelo Ministério Público (CPP, art. 25). Não gera a extinção do processo penal a retratação que, somente formalizada após o oferecimento da denúncia, tem como objetivo obstar a continuidade de feito já instaurado.

Muito embora o inciso III do art. 252 do Código de Processo Penal não se aplique às Turmas Recursais integrantes dos Juizados Especiais (ante a inexistência de dualidade de instâncias), é de se ter como inconstitucional, por ofensiva ao inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal, norma regimental que habilita o magistrado prolator do ato impugnado a participar, já no âmbito das Turmas Recursais, da revisão do mesmo *decisum* que proferiu.



Revela-se obstativa da automática aplicação da garantia fundamental do juiz natural a autorização de que, entre os três integrantes de Turma Recursal, figure o próprio autor do provimento questionado.

Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 3º do art. 6º do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais (redação dada pela Instrução nº 1, de 14 de agosto de 2002).

Ordem concedida para que novo julgamento seja proferido, desta feita sem a participação da autoridade tida como coatora.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem e declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 6º do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais, na redação dada pela Instrução nº 1, de 14 de agosto de 2002, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente.

Brasília, 17 de novembro de 2005.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

17/11/2005

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 85.056-1 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
PACIENTE(S) : RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS  
IMPETRANTE(S) : RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ RENATO MARQUES  
COATOR(A/S) (ES) : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DE PONTE NOVA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Rita de Cássia Martins Santos, contra acórdão da Turma Recursal da comarca de Ponte Nova-MG.

2. Pois bem, a paciente, processada pelo crime de lesão corporal de natureza leve (*caput* do art. 129 do CP), postula o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão impugnado.

3. O pedido principal (trancamento da ação por ausência de justa causa) apóia-se na afirmativa de que a vítima do delito teria manifestado seu desinteresse na continuidade da causa. Por este motivo — ao ver do impetrante —, imperioso o arquivamento do feito, por ausência de “*justa causa*”, pois “*o interesse do Estado não pode suplantar o interesse do particular*”.

4. De seu turno, o pedido alternativo (de anulação do acórdão questionado) fundamenta-se no juízo de que a ação de *habeas*



corpus impetrada perante a Turma Recursal da comarca de Ponte Nova/MG foi julgada "com a participação da própria autoridade coatora (...), que proferiu voto contrário". O que violaria a garantia constitucional do juízo natural.

5. Prossigo neste relato para anotar que indeferi o pedido liminar, ante a ausência de seus pressupostos.

6. De sua parte, a douta Procuradoria-Geral da República solicitou, em diligência, a remessa de cópia integral dos autos da ação penal a esta Suprema Corte. Após o que opinou, em parecer do ilustrado Subprocurador-Geral Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, pela concessão da ordem, "tão-somente para que seja renovado o julgamento do HC, sem a participação do magistrado Cairo Luiz Cordeiro Gibran".

7. Tendo em vista que o acolhimento do pedido alternativo pressupõe a declaração incidental de inconstitucionalidade de norma do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais, submeto a apreciação do feito ao Plenário desta Casa.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

MCBP/ggd



17/11/2005

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 85.056-1 MINAS GERAISV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Consoante relatado, a tese da impetração consiste em saber se há ou não justa causa para a ação penal ajuizada contra a paciente, considerado o desinteresse da vítima no prosseguimento do feito. De par com isso, busca-se no presente writ, alternativamente, a anulação do julgamento da Turma Recursal, considerada a participação nele, julgamento, da própria autoridade coatora.

9. No tocante à justa causa para a ação penal, é de ser denegada a ordem de *habeas corpus*. É que a vítima da prática delituosa, em audiência de transação penal (transação que não foi aceita pela paciente), manifestou seu interesse no processo e efetivamente representou ao Ministério Público no sentido do oferecimento da denúncia. Acresce que a retratação da vítima, já agora para obstar a continuidade do feito, só veio a ser formalizada em **26.06.2002**, data posterior ao oferecimento da denúncia, em **04.04.2002**. O que torna aplicável ao caso a norma do art. 25 do CPP, segundo a qual "*a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia*".

10. Por este modo de ver as coisas, a ação penal contra a paciente deve prosseguir, dado que o desinteresse da vítima pela



continuidade da causa somente foi externado depois do marco temporal fincado pelo CPP (**oferecimento** da denúncia). Razão por que não tem o efeito de pôr termo ao processo.

11. Resta, agora, apreciar a validade do julgamento feito pela Turma Recursal, tendo em vista a participação, entre os três juízes integrantes do Colegiado, da própria autoridade tida por coatora.

12. Pois bem, este específico ponto da controvérsia foi assim rechaçado pela Turma Recursal de Ponte Nova/MG, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela paciente, *in verbis*:

"...No mais, quanto à alegação de ser inaceitável seja a paciente julgada por seu próprio acusador, qual seja, a autoridade apontada como coatora, mais uma vez peca a Embargante, visto que o Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais em seu Capítulo II - Da Composição - art. 6º, § 3º, Instrução nº 1 de 14 de agosto de 2002, prevê a possibilidade de o prolator da decisão combatida participar da Turma Julgadora. Senão vejamos, *in verbis*:

" Art. 6º (...)

§ 3º - Considerando a natureza iterativa dos recursos no Juizados Especiais e Criminais, o prolator da sentença não está impedido para integrar a turma julgadora".



13. Em boa verdade, entendo que a decisão questionada, agora sim, implicou antijurídica violência à liberdade de locomoção da paciente, na medida em que ofensiva da garantia constitucional do juízo natural. Garantia que, ao lado de outras de igual estatura constitucional (ampla defesa, contraditório, devido processo legal), é serviente do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

14. Devo consignar, neste rumo de idéias, que o Código de Processo Penal dispõe de norma específica sobre a matéria. Trata-se do inciso III do art. 252, que estabelece: "*o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão*". Todavia, ainda que esse dispositivo tenha clara inspiração na garantia do juiz natural (a impedir que um magistrado analise a mesma questão por mais de uma vez em diferentes graus de jurisdição), ele não se mostra diretamente aplicável ao caso destes autos. Explico: a norma de impedimento que se veicula pelo inciso III do art. 252 do CPP pressupõe o atendimento de dois requisitos: (a) unidade de processo — ou seja, o pedido, embora analisado em oportunidades diferentes, deve originar-se de um mesmo processo —; (b) dualidade de instâncias — é dizer, esse pedido, formulado no âmbito de um só processo, seja apreciado por um mesmo juiz, ainda que em outro grau de jurisdição. E o fato é que o caso dos autos já se desvia do inciso III do art. 252, pois as Turmas Recursais integrantes dos Juizados Especiais não constituem uma nova instância



ou um outro grau de jurisdição, sabido que continuam a fazer parte da primeira instância.

15. Esta peculiaridade, contudo, mesmo tendo a força de afastar do caso a incidência da regra do inciso III do art. 252 do CPP, não me parece obstativa da automática aplicação da garantia fundamental do inciso LIIII do art. 5º da Lei Republicana. Garantia que se contrapõe à participação, em julgamento de um recurso ou de um remédio constitucional (como o *habeas corpus*), da própria autoridade que prolatou o ato questionado. Pensar de modo contrário significaria, parece-me, restringir fortemente as possibilidades de sucesso dos recursos ou das ações manejadas contra decisões judiciais. Pois o fato é que, nos julgamentos respectivos, ao menos um voto — aquele de autoria do prolator do ato rechaçado — já seria de se prever como desfavorável ao insurgente.

16. Tal conspurcação à garantia do juiz natural fica mais evidente em casos como o destes autos, provenientes dos Juizados Especiais. Isto porque as Turmas Recursais se compõem de apenas três juizes, sendo nítido o prejuízo da parte irresignada se um desses magistrados for exatamente aquele de quem emanou o *decisum* impugnado.

17. Apenas para remarcar o que me parece a situação de nítida desvantagem em que se encontra a paciente, pontuo que a autoridade que prestou informações à Turma Recursal é a mesma que, dias depois, participou do julgamento da peça de irresignação.



Ensejando a insólita situação de um magistrado prestar informações para si mesmo.

18. Averbo, finalmente, que esta Suprema Corte, em feitos similares (embora não atinentes às Turmas Recursais), tem respaldado a solução ora proposta (HCs 72.042; 72.876; 74.756).

19. Por tudo quanto posto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de República e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 6º do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais (redação dada pela Instrução nº 1, de 14 de agosto de 2002). Pelo que defiro a ordem de *habeas corpus*, para o fim de anular o julgamento do HC nº 521.04.031137-0 (Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Ponte Nova) e determinar à instância de origem que proceda a nova análise do pedido, desta feita sem a participação da autoridade que, naquele *writ*, já era apontada como coatora.

20. É o meu voto.

\* \* \* \* \*



MCBP/ggd

17/11/2005

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 85.056-1 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, só conheço um caso concreto em que o mesmo magistrado atua em dois órgãos diversos: no Tribunal Superior Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal.

No caso, tem-se situação agravada pelo fato de a própria autoridade apontada como coatora, no *habeas* havê-lo apreciado. Evidentemente, isso é de uma incoerência a toda prova, considerada a ordem natural das coisas.

Acompanho o voto do eminente relator.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 85.056-1**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

PACTE.(S): RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS

IMPTE.(S): RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS

ADV.(A/S): JOSÉ RENATO MARQUES

COATOR(A/S)(ES): TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE  
PONTE NOVA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 6º do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais, na redação dada pela Instrução nº 1, de 14 de agosto de 2002, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

*Luiz Tomimatsu*  
Luiz Tomimatsu  
Secretário